

## DIREITO, CIDADANIA E JUSTIÇA RESTAURATIVA: APROXIMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA O RECONHECIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO ÂMBITO ESCOLAR

Rosane Teresinha Carvalho Porto<sup>1</sup>  
Francielli Silveira Fortes<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho tratará do reconhecimento de políticas públicas no âmbito escolar, a partir da compreensão da justiça restaurativa enquanto mecanismo alternativo na resolução de conflitos sociais. Trata-se de uma abordagem de premissas mediadoras de conflitos, nas quais é importante delinear aspectos formativos do direito e da sociedade, apontando à consciência da cidadania e do interesse coletivo e social numa tentativa pacificadora em ambientes escolares. Quais são os desafios e as tentativas promissoras de aplicação e efetividade da justiça restaurativa em conflitos escolares? Quais mecanismos de diagnósticos e balizadores que o direito nos oferece diante das demandas de conflitos sociais em ambientes escolares? Seria a justiça restaurativa uma possibilidade dessa compreensão? Esses são alguns elementos que impulsionam e despertam o debate acadêmico nesse intento.

Palavras-chave: Cidadania; Justiça Restaurativa; Políticas Públicas.

**ABSTRACT:** This paper will address the recognition of public policies in schools, from the understanding of restorative justice as an alternative mechanism in the resolution of social conflicts and individual school . It is an approach to mediating conflicts premises , where it is important to outline the formative aspects of law and society , bringing awareness of citizenship and social and collective interest in pacifying attempt in school settings . What are the challenges and promising attempts at implementation and effectiveness of restorative justice in school conflicts ? What mechanisms and diagnostic hallmarks that the right gives us given the demands of social conflicts in school settings ? Restorative justice would be a possibility of this understanding ? These are some elements that drive and awaken the academic debate in this endeavor .

Keywords : Citizenship ; Restorative Justice ; Public Policy.

---

<sup>1</sup>Doutoranda e Mestre em Direito, área de concentração: Políticas Públicas de Inclusão Social e Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Professora de Direito Civil. Integrante do Grupo de Pesquisa: Direito, Cidadania e Políticas Públicas, coordenado pela professora Pós-Dr<sup>a</sup> Marli M. M. da Costa. Coordenou do projeto financiado pelo Paped: o direito vai a escola: consumo x educação para cidadania de crianças e adolescentes na rede escolar do ensino.

<sup>2</sup>Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Participante Grupo de Pesquisa sobre Direito, Cidadania e Políticas Públicas do Programa de Pós-graduação em Direito - Mestrado e Doutorado UNISC. Professora na Graduação do curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul- UNISC. Email:francielli1@unisc.br

Introdução:

É nas sociedades contemporâneas que a ideia de justiça restaurativa vem tomando uma noção de protagonismo social, onde sua aplicação é uma manifestação da própria democracia participativa, enquanto mecanismo de garantia do Estado Democrático e de Direito consagrado na Constituição Federal de 1988, ainda mais diante de uma sociedade plural e complexa, onde se desenvolvem as relações interpessoais numa aproximação entre resolução de conflitos sociais e expectativas democráticas. A adoção da ideia de justiça consensual no âmbito da seara escolar é algo que ainda encontra certa resistência e tímida atuação na atualidade. Os elementos que compõem a pacificação escolar e a preservação da ordem pública, em suas vertentes epistemológicas, são composições da atuação estatal que tem por escopo justificar muitas vezes a finalidade precípua do Estado. Nesse ínterim, a justiça restaurativa, enquanto mecanismo de solução de conflitos sociais vem contribuir na busca da promoção da solução de conflitos no ambiente escolar, como instrumento alternativo, efetivo e participativo das esferas democráticas da sociedade civil. A superação desse modelo é uma imposição diante da necessidade de se construir novas pontes entre os envolvidos em um conflito, que passa pela adoção de mecanismos que permitam o reconhecimento da relevância do papel da vítima, infrator e sociedade na solução desses conflitos.

A Justiça Restaurativa e os conflitos sociais

É sabido que os conflitos sociais são uma espécie de padrão-resposta do entorno cultural da sociedade, logo, se há conflitos é porque existem desvios sócio-culturais. A partir disso, surge a justiça restaurativa como maneira de se entender que o sistema institucional de justiça não é senão reflexo de um padrão cultural, historicamente consensual, pautado pela crença na legitimidade do emprego da violência como instrumento compensatório das injustiças e na eficácia pedagógicas das estratégias punitivas. (ZEHR, 2012, p. 10) Embora o termo justiça restaurativa recepcione uma ampla gama de programas e práticas, no seu bojo ela é um conjunto de princípios, uma filosofia, uma série alternativa de perguntas

paradigmáticas, que em última análise, oferece uma estrutura alternativa para se pensar nos danos. (ZEHR, 2012, p.15)

A instituição de práticas restaurativas configura-se um novo olhar na esfera judiciária, nas relações familiares e comunitárias, abrindo um horizonte de participação democrática e de autonomia, ao construir espaços específicos que possibilitam o diálogo pacífico entre as partes envolvidas em um conflito; não raro, vítimas, ofensores e membros da comunidade sentem que o sistema deixa de atender adequadamente às suas necessidades. (ZEHR, 2012, p. 15)

A Justiça Restaurativa é um processo de encontro, um método para lidar com o crime e a injustiça que inclui os interessados na decisão sobre o que efetivamente deve ser feito. Para outros, significa uma mudança na concepção de justiça, que se pretende ao ignorar o dano causado pelo delito privilegiar a reparação em detrimento da imposição de uma pena. (PALLAMOLLA, 2009, p.59-60) Outros entendem que se trata de um rol de valores centrados na cooperação e na resolução do conflito, forma de concepção reparativa; há quem diga que busca uma transformação nas estruturas da sociedade e na forma de interação entre os seres humanos e destes com o meio ambiente.

Considera-se como um movimento ainda novo e crescente no universo jurídico, existe um aumento no consenso internacional em relação a seus princípios, inclusive documentos da Organização das Nações Unidas e da União Européia, que validam e recomendam as práticas restaurativas para todos os países. Na Resolução nº 2000/12 (PINTO, 2005) de 24 de julho de 2000, do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, a ONU divulga os Princípios Básicos para a Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. Diga-se, que nas sociedades ocidentais, a Justiça restaurativa é implementada utilizando os modelos de tradições indígenas do Canadá, dos Estados Unidos e da Nova Zelândia (que a partir de 1989, fez da Justiça Restaurativa o centro de todo o seu sistema penal para a infância e a juventude). (ZEHR, 2012, p. 14)

A Justiça Restaurativa não tem como objeto principal o perdão ou a reconciliação, esta é uma escolha que fica totalmente a cargo das partes envolvidas;

a Justiça Restaurativa não é mediação, pois em um conflito mediado se presume que as partes atuem num mesmo nível ético, geralmente com responsabilidades que deverão ser partilhadas.

Mesmo que o termo mediação tenha sido adotado desde o início dentro do campo das práticas restaurativas, ele vem sendo cada vez mais substituído por termos como encontro ou diálogo. (ZEHR, 2012, p. 18-21) Considera-se ainda que, a Justiça Restaurativa não tem por objetivo principal reduzir a reincidência ou as ofensas em série, nem é um programa ou projeto específico. É apenas um convite ao diálogo e à experimentação e não necessariamente uma alternativa ao aprisionamento.

O uso da linguagem adequada e correta para interagir com o outro, nos colocamos em estado compassivo natural, sendo que a habilidade de manter tal estado depende primordialmente do uso que se faz das palavras, considerando que a violência nas interações humanas deriva, essencialmente, do uso inadequado da linguagem. Sob esse viés, fundamental o entendimento de Pelizzoli (2013, p. 08) sobre a Comunicação Não Violenta, que sustenta que a incapacidade para o diálogo, diz muito da incapacidade para ouvir; por vezes, ouvir o outro e acolher é quase toda solução. Parece-nos inegável que o trato no campo da linguagem é ponto de toque na esfera da comunicação, que faz com que a abordagem de expressão remetida ao outro indivíduo é fundamental e reparadora nesse sentido de troca dialógica.

O uso da Comunicação Não Violenta é uma das técnicas do proceder a restauratividade, em que a experiência de ouvir e ser ouvido permite que as prováveis soluções sejam debatidas com flexibilidade. (KONZEN, 2007, p.86-87) Por conta dos ensinamentos de Barter, Cappellari traduz que o uso comunicação Não Violenta implica na troca informacional que ocorre entre pessoas, produzindo como resultado o aparecimento da harmonia, o entendimento, a solidariedade, a parceria e a compaixão.

É com o aparecimento de tais qualidades, que os seres humanos são capazes de solucionar os seus conflitos, com base numa linguagem que não

sentencia, nem pune, mas possibilita a união e, conseqüentemente, a conexão entre eles. Salienta, que o uso inadequado das palavras pode incitar o conflito; em contraponto, a proposta da linguagem não violenta evidencia que os interlocutores ficam mais propensos a ouvir quando a pessoa fala dos sentimentos negativos que lhe perturbam, como a raiva e a irritação, ao invés de simplesmente expressá-la fazendo uso de palavras iradas ou ações físicas violentas. Elas também se mostrarão ainda mais inclinadas a ouvir se forem relatados com sinceridade e clareza os sentimentos de mágoa, tristeza ou decepção, do que se estes fossem expressos mediante julgamentos e censuras a respeito de um comportamento reprovado. (CAPPELLARI, 2009, p.64)

O apontamento de uma compreensão mais apurada acerca do sentido da comunicação não violenta traz benefício a todos os envolvidos, consoante demonstra Rosenberg, à medida que a comunicação não violentas substitui nossos velhos padrões de defesa, recuo ou ataque diante de julgamentos e críticas, vamos percebendo a nós e aos outros, assim como nossas intenções e relacionamentos, por um enfoque novo.

Sustenta autor, que a resistência, a postura defensiva e as reações violentas são minimizadas; quando nos concentramos em tornar mais claro o que o outro está observando, sentindo e necessitando em vez de diagnosticar e julgar descobre-se a profundidade de nossa própria compaixão. Pela ênfase em escutar profundamente (a nós e aos outros), a Comunicação Não Violenta promove o respeito, a atenção e a empatia e gera o mútuo desejo de nos entregarmos de coração.

É quando se prioriza o esclarecimento daquilo que se observa, sente e o que realmente se necessita, ao invés de emitir meras críticas, mitigam-se as reações de oposição e violência. Diante desta atitude, o conflito se obscurece. Logo, o caminho do entendimento e da colaboração recíproca, perpassa os quatro componentes do modelo de comunicação não violenta: observação, sentimento, necessidade e pedido.

Esses são alguns elementos que, restam definidos os elementos básicos desta proposição de linguagem, trazendo como pano de fundo o domínio da

observação das ações e reações - pessoais e do outro. Fazendo com que o indivíduo comece a ouvir e se expressar de forma mais consciente e cuidadosa, o que, indubitavelmente promove relações saudáveis, na medida em que se avança para o estágio da identificação dos sentimentos e necessidades subjacentes às expressões. Por fim, consciente das necessidades que permeiam uma ação ou reação, a etapa do pedido reflete a importância da clareza na linguagem, vez que uma linguagem truncada ou agressiva prejudica as interações.

Direito, Cidadania e Sociedade: os enfrentamentos da violência

O enfoque sociológico sobre a violência, embora nunca descolado da relação entre o medo do crime e a instauração de distâncias sociais e mudanças nas relações urbanas, passou a se concentrar, então, no modo como as instituições do sistema de justiça criminal intervêm no crescimento da criminalidade urbana violenta. Assim, existem grandes dificuldades na organização destas classes enquanto movimento social, seja pelo descompasso entre militância em direitos humanos e a cultura política da sociedade brasileira, seja pela violência do Estado e sua resistência em se abrir ao controle público. (VASCONCELOS, 2011, p. 74)

Entendendo o refluxo do otimismo exacerbado em torno da sociedade civil organizada, começou então a se apostar na violência policial como fator explicativo do aumento da criminalidade urbana violenta, embora ele não demonstrasse guardar relação de dependência total à ação ou omissão do Estado. Pontualmente é que, embora a violência organizada por parte do Estado tenha se tornado preocupação da sociedade somente a partir de 1964, momento em que largos contingentes das classes médias são atingidos por essa violência, há uma continuidade no emprego da violência arbitrária sobre a população mais pobre, na forma de maus tratos, tortura ou mesmo degredo e eliminação. (VASCONCELOS, 2011, p. 77)

A exclusão social das grandes majorias e a inexistência de canais políticos de participação e integração social teriam levado a um processo de privatização social: a falta de informação, a conformidade forçada às normas sociais pela repressão e o incremento do consumismo teriam reduzido a visão e a circulação dos indivíduos aos circuitos privados de interação. (VASCONCELOS, 2011, p. 78) Parece-nos que

a legitimação do regime não teria se fundamentado em consensos sociais e compromissos políticos interclassistas, mas sim na eficácia de manter a ordem interna e garantir o processo de acumulação de capital.

A violência é conseqüência de um crescimento capitalista desordenado, associada ao autoritarismo da ditadura, sufocou o sofrimento e as demandas da população, principalmente a mais pobre, sendo necessária a constituição de canais de mobilização e reivindicação. O primeiro compreende a recusa aos estudos que, de alguma maneira, reforçavam a correlação entre a pobreza e a criminalidade, como aqueles que investiam na explicação a partir das condições socioeconômicas, concebendo o crime como estratégia de sobrevivência das classes populares. (VASCONCELOS, 2011, p. 73) Nesse contexto, novos formatos organizacionais e institucionais surgem imbuídos de uma nova concepção de segurança pública.

Reflete-se os aspectos, formativos essenciais, considerando o processo de formação social, cultural e política da sociedade brasileira, fato que remete a particularidades que podem significar o sucesso ou o fracasso de alguma estratégia. (OLIVEIRA, 2003, p. 09) Outra dimensão a ser considerada é que a população brasileira não tem a tradição da participação; esse é um processo que ainda está fracamente institucionalizado. Portanto, é necessário que a sociedade brasileira adquira consciência de que é co-responsável pela segurança pública.

É emergente o interesse sobre as políticas públicas no debate cotidiano sobre a política e a vida social; amplos segmentos das sociedades percebem que os assuntos públicos não são simples e que não se resolvem apenas soluções rápidas. O termo política públicas é utilizado com significados algo distintos, com uma abrangência maior ou menor: ora indica um campo de atividade, ora um propósito político bem concreto, ou um programa de ação ou os resultados obtidos por um programa [...] em uma política há sempre uma teia de decisões e ações que alocam (implementam) valores; uma instância que, uma vez constituída, vai conformando o contexto no qual as decisões futuras serão tomadas. (SCHIMIDT; MENEGAZZI, 2008, p. 3123)

A política aparece, como uma atividade, isto é, um conjunto organizado de normas e atos tendentes à realização de um objetivo determinado. (COMPARATO, 1997, p. 353) Nisso, a compreensão de política pública ganha relevo para a Ciência do Direito precisamente no estudo da efetivação dos direitos constitucionais sociais, também chamados de direitos fundamentais de segunda e terceira dimensões. É nesse sentido que se fala de política como programa de ação, que, enquanto tal, política não é uma norma nem um ato, ela se distingue nitidamente dos elementos da realidade jurídica, sobre os quais os juristas desenvolveram a maior parte suas reflexões, desde os primórdios da jurisprudência romana.

Necessário elencar uma distinção entre atuação do Estado, a ação em si, e o planejamento da ação, o programa de ação. Destacando-se também que, não raro a atuação estatal não vem precedida, vinculada ou sujeitada a qualquer programa anterior, tampouco a qualquer lei ou outra espécie normativa. Normalmente, as políticas públicas são estabelecidas por meio de atos dos Poderes Legislativo e Executivo, seja por intermédio de leis, atos normativos infralegais seja por outros atos administrativos. (JORGE NETO, 2009, p.54) Esses atos estabelecem um programa governamental para uma área específica de atuação estatal, mas as ações que formam uma política pública podem também ser adotadas sem qualquer planejamento prévio.

Admite-se tratar de políticas públicas querendo significar os programas de governo ou planejamento de ação dos órgãos públicos nas mais diversas áreas. Essa segunda acepção difere da primeira. (JORGE NETO, 2009, p.54) Uma coisa é a própria ação, o próprio fazer, o próprio atuar; outra, que lhe antecede, é o programa formal da ação ou o planejamento da atuação estatal. Pois, tratar de política públicas, ora estamos a significar a ação estatal com vista ao atingimento de um fim estatal (especificamente a concretização dos direitos fundamentais); ora estamos a significar o planejamento, o programa, as balizas dessa atuação; ora estamos a significar todo o conjunto de ações, incluídas as ações de planejamento e as ações executivas do atuar estatal.

A abordagem sistêmica evidencia os estreitos liames das políticas com o conjunto dos componentes de um sistema político como instituições, processos,

atores, arenas, lideranças, e a cultura política. (SCHIMIDT, 2008, p.2309) A abordagem sistêmica revela que qualquer fenômeno esta abarcado num conjunto complexo de fatores, e que uma teoria geral da política pública implica a busca de sintetizar teorias construídas no campo da sociologia, da ciência política e da economia. Pois, as políticas públicas repercutem na economia, na sociedade, porque qualquer teoria da política pública precisa também explicar as inter-relações entre Estado, política, economia e sociedade.

A transcendência do estudo das políticas públicas merece uma compreensão mais profunda, é importante que se entenda o que está previsto nas políticas que o afetam, quem estabeleceu, de que modo foram estabelecidas, como estão sendo implementadas, quais são os interesses em jogo, quais são as principais forças envolvidas, quais são os espaços de participação existentes; há percepção ampla acerca da superficialidade da separação entre política e administração.

Hoje, observam-se tendências recíprocas de politização da elite burocrática e de burocratização dos políticos. Adquire força a figura do administrador político, com o reconhecimento de que a administração se converteu em um componente integral da estrutura decisória do aparato governamental. É impossível a política sem capacidade administrativa e é ingênuo pensar que possa haver atuação administrativa profissional sem orientação política. (SCHIMIDT, 2008, p.2311)

Por isso, a importância do estudo das políticas públicas merece uma compreensão mais profunda, é importante que se entenda o que está previsto nas políticas que o afetam, quem estabeleceu, de que modo foram estabelecidas, como estão sendo implementadas, quais são os interesses em jogo, quais são as principais forças envolvidas, quais são os espaços de participação existentes. Há percepção ampla acerca da superficialidade da separação entre política e administração.

Observa-se tendências recíprocas de politização da elite burocrática e de burocratização dos políticos. Ganha força a figura do administrador político, com o reconhecimento de que a administração se converteu em um componente integral da estrutura decisória do aparato governamental. (SCHIMIDT, 2008, p.2318) É

impossível a política sem capacidade administrativa e é ingênuo pensar que possa haver atuação administrativa profissional sem orientação política.

Aplicabilidade da prática de justiça restaurativa em atos infracionais e na ambiência escolar

A normatividade da aplicabilidade da prática de justiça restaurativa nos atos infracionais, em espaços de delinqüência juvenil, está legitimada através da lei nº 12.594 de 18 de janeiro de 2012, na expressão do seu artigo 35 em seu inciso III:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;

V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e

IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

Considerando que, o mais extremo e problemático sedimento da desigualdade social, como um problema de lei e ordem, exigindo assim medidas em geral empregadas para enfrentar a delinquência e os atos criminosos. É verdade que a pobreza e o desemprego crônico, ou o trabalho sem emprego - informal, de curto prazo, sem envolvimento nem perspectivas tem uma correlação com a delinquência acima da média [...]. Essa correlação estatística, contudo, não justifica por si mesma reclassificar a pobreza como problema criminal; ao contrário, ela enfatiza a necessidade de tratar a delinquência juvenil como problema social. (BAUMAN, 2013, p.76)

A mistura explosiva de crescente desigualdade social e volume cada vez

maior de sofrimento humano relegado à condição de colateralidade (marginalidade, exterioridade, removibilidade, de não ser uma parte legítima da agenda política) tem todos os sinais para se tornar, potencialmente, o mais desastroso dos problemas que a humanidade será forçada a confrontar, administrar e resolver no século atual.(BAUMAN, 2013, p. 79)

Considera-se que o ato infracional é a exteriorização do adolescente no meio social, de maneira a se tornar visível e reconhecido na sua comunidade. Por conta disso, tem-se no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 103, que o ato infracional é a conduta da criança e do adolescente que pode ser descrita como crime ou contravenção penal. Se o infrator for pessoa com mais de 18 anos, o termo adotado é crime, delito ou contravenção penal. Dessa forma, a conduta delituosa da criança ou adolescente será denominada tecnicamente de ato infracional, abrangendo tanto o crime como as contravenções penais, as quais constituem um elenco de infrações penais de menor porte, a critério do legislador e se encontram elencadas na Lei das Contravenções Penais.

No caso do artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente, embora a prática do ato seja descrita como criminosa, o fato de não existir a culpa, em razão da imputabilidade penal, a qual somente se inicia aos 18 anos, não será aplicada a pena às crianças e aos adolescentes, mas apenas medidas socioeducativas.

O próprio artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece as medidas sócio-educativas inerentes, a prática de ato infracional:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I – advertência; II – obrigação de reparar o dano; III – prestação de serviços a comunidade; IV – liberdade assistida; V – inserção em regime de semi-liberdade; VI – internação em estabelecimento educacional; VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. §1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade em cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. §2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado. §3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

É no artigo 19 do ECA, que a convivência familiar e comunitária é direito fundamental de toda criança e adolescente, logo, todos têm o direito de serem

criados e educados no seio de sua família e, somente em casos excepcionais, em família substituta. Entende-se como família natural aquela formada pelos pais e seus descendentes ou aquela conhecida como família monoparental. Porém, esclarece-se, que uma família pode ser estruturada apenas por um dos pais, como traz a Constituição no seu artigo 226 § 3º. Inclusive menciona que a família natural tem preferência para a criação das crianças, salvo exceções, elencadas no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (ELIAS, 1994, p. 17)

Em outros termos, toda e qualquer ação realizada pelos protagonistas envolvidos com o conflito, que tenham por finalidade a justiça por meio da reparação do dano causado pelo ato criminoso, pode ser compreendido como prática restaurativa. Desse modo quanto mais se buscar a solução dos conflitos pelas práticas restaurativas mais se aproximará da elaboração e da construção da teoria e do conceito da Justiça Restaurativa. (SICA, 2007, p. 121) Além da responsabilização do causador do dano, esse modelo disponibiliza um espaço de discussões entre os interlocutores envolvidos e ligados pelo ato infracional, desde que deixem de lado os estigmas e rotulações. Logo, o que se espera é uma mínima possibilidade de restauração nas relações.

Uma das questões que permeia o tema é saber quando se devem utilizar os programas da Justiça Restaurativa. Para Martín, eles podem ser utilizados em qualquer etapa do sistema de justiça penal. No da Espanha, por exemplo, e também aqui no Brasil, desde que respeitada à legislação nacional, os processos restaurativos são utilizados sempre que existirem provas suficientes de autoria de delito contra o ofensor e o livre consentimento da vítima em qualquer momento do processo. Os acordos deverão ser construídos de forma voluntária e os envolvidos (ofensor e vítima) participam dele voluntariamente. Quando os processos restaurativos não são de recurso apropriado e possível, o caso deverá ser remetido à justiça penal, que decidirá como atuar sobre o caso.

Conclusão:

Em notas conclusivas acerca das proposições lançadas ao longo do trabalho, é pacífico o entendimento da necessidade de reconhecimento de políticas públicas

no âmbito escolar, com finalidade de evitar ou minimizar os conflitos na escola e seu reflexo nos atos infracionais. Contudo, a Justiça Restaurativa pode ser trabalhada e acolhida por política pública transversal de pacificação social com enfoque no discurso, pela coesão e coerência na articulação com a rede no município para o enfrentamento dos conflitos sociais com o uso da linguagem e da comunicação. Essa linguagem se constata através da comunicação não violenta, processo de comunicação ou linguagem da compaixão, ela é mais que processo ou linguagem.

A abordagem dessa linguagem é favorecida através da comunicação não violenta como elemento harmonizador das falas e discursos das partes envolvidas, nas quais tentam através da composição da justiça restaurativa, uma construção mais pacífica e sincera, expondo os dois lados do conflito social vivenciado. Portanto, o reconhecimento da justiça restaurativa e os *standars* de entendimento da cidadania são elementos de necessárias aproximações que podem compor um diálogo e propiciar uma abertura dialógica acerca da temática na efetivação de políticas públicas pacificadoras.

#### Referências

ABAD, Miguel. Crítica Política das Políticas de Juventude. In: FREITAS, Maria Virginia; PAPA, Fernanda de Carvalho. Políticas Públicas: Juventude em Pauta. São Paulo: Cortez. 2003.

BAUMAN, Zygmunt. Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BERNFELD, S. Psicoanálisis Y educación antiautoritária. Barral, Barcelona: 1983.

BRYNER, Gary C. Organizações Públicas e Políticas Públicas. In.: PETERS, B. Guy; PIERRE, Jon (Orgs.). Administração pública: coletânea. Tradução de Sonia Midori Yamamoto, Miriran Oliveira. São Paulo: Editora UNESP, 2010.

CAPPELLARI, Jéferson Luis; MAIERON, Mara Denise Johann. O uso da comunicação não violenta na resolução de conflitos. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da; FRIEDRICH, Dalvo Werner; SILVA, Gedeon Pinto da (Coords.). Justiça Restaurativa na práxis das polícias militares: uma análise sobre as políticas de segurança às vítimas em situação de violência. Curitiba: Multideia, 2009.

CLOWARD, R. Ohlin, L. Delinquency and opportunity. N.Y. Free Press.1997.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. Infância, Juventude e política social no Brasil. Brasil criança urgente. A lei 8.069/90. Coleção Pedagogia Social. São Paulo: Columbus Cultural. 1990.

ELIAS, Roberto João. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. São Paulo: Saraiva, 1994.

FARRINGTON, D. P. Contribuições psicológicas para la explicación, prevención e tratamiento de la delincuencia. n. 1/12, 5-34 – 1998.

GUIMARÃES, Aurea Maria. Vigilância, punição e depredação escolar. Papirus, Campinas: 2003.

HAWKINS, Y Weis, Delinquency e Prevention. J. Of. Primary Prevention, 6:73, 1997.  
HOCHMAN, G.; ARRETCHE, M.; MARQUES, E. (Orgs.) Políticas Públicas no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2007.

IAMAMOTO, Marilda Vilela. A questão social no capitalismo. In. Revista Temporalis. n. 03 Jan-Jun. 2001. Brasília. 2001.

KONZEN, Afonso Armando. Justiça restaurativa e ato infracional: desvelando sentidos no itinerário da alteridade. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

MARTÍN, Nuria Belloso. *Justicia y mediación penal: la responsabilidad de las políticas públicas*. In: COSTA, Marli M.M. da. Direito, cidadania e políticas públicas. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2006.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Justiça restaurativa: da teoria à prática. 1. ed. – São Paulo : IBCCRIM, 2009.

PELIZOLI, Marcelo Fundamentos para a restauração da justiça. Resolução de conflitos, justiça restaurativa e a ética da alteridade/diálogo. Disponível em: [http://www.ufpe.br/ppgdh/images/documentos/mp\\_frj.pdf](http://www.ufpe.br/ppgdh/images/documentos/mp_frj.pdf). Acesso em mai. 2013.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (orgs.). Justiça Restaurativa: coletânea de artigos. Brasília: MJ E PNUD, 2005.

ROSENBERG. Marshall B. p.25.

SCHMIDT, João Pedro. Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos. In: REIS, Jorge R.; LEAL, Rogerio G. Direitos Sociais e Políticas Públicas: desafios contemporâneos. Tomo 8. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2008.

SICA, Leonardo. Justiça Restaurativa e Mediação Penal: o novo modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2007.

VASCONCELOS, Francisco T. R. A polícia à luz da sociologia da violência: “policiólogos” entre a crítica e a intervenção. Revista Brasileira de Segurança Pública, São Paulo, ed. 9, ano 5, p. 72-87, ago/set. 2011.

ZEHR, Howard. Justiça Restaurativa. Tradução Tônia Van Acker. – São Paulo: Palas Athena, 2012.